



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	190/2020
PROCESSO Nº:	2017/6750/500062
RECURSO VOLUTÁRIO Nº:	8.748
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001257
RECORRENTE:	MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.089.693-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando constatado equívoco no levantamento, conforme disposto no art. 28, inciso IV da Lei nº 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS.

Foram anexados aos autos levantamento básico do ICMS, planilha de lançamento, procuração, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livro de registro de entradas (fls. 05/50).

Na planilha de lançamento “estorno de crédito de ofício” elaboradas pelo autuante às (fls. 06) eventuais lançamentos extemporâneos de ajustes, com três grades, sendo cada grade correspondente a cada contexto do auto de infração, totalizando R\$ 1.839,90, referente ao exercício 2014.

A atuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 53/57):

Que as notas fiscais em questão são de compras para o ativo permanente e a apropriação dos créditos das mesmas não é indevida; que o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contribuinte pode se apropriar de créditos de ICMS de mercadorias destinadas a outro estabelecimento; que não fez uso desse crédito tendo em vista do acúmulo de créditos de escrituração anterior.

Que é incabível o auto de infração apresentado, pois o crédito da nota fiscal de mercadoria do ativo permanente foi apropriado de acordo com a lei e a apropriação do crédito de mercadoria destinada a outro estabelecimento não é irregular.

Fez juntada de auto de infração, levantamentos, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e procuração (fls. 58/72).

A julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 73/76 , nos fundamentos de fato e de direito assim se pronunciou:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo representante legal do contribuinte, conforme determina a legislação tributária.

O autuante identificado no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Não há preliminares.

A presente demanda refere-se ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS e, as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificadas nos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, assim como as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

Em relação ao crédito de aquisição de mercadoria para o ativo permanente (campo 4), as alegações da impugnante não podem prevalecer, pois o Código Tributário Estadual dispõe:

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

[...]

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá considerar-se que: (grifo nosso)

I – a apropriação será realizada à razão de quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (grifo nosso)

Pelo Livro de Registro de Entradas anexado às fls. 25, comprova-se que o crédito relativo ao documento fiscal nº 6336, 7262, 7459, 213, 64441 (fls. 08/13), foram integralmente aproveitados, sem ter sido efetuada a apropriação à razão de 1/48 (quarenta e oito avos) ao mês, conforme determina a legislação acima transcrita, sendo que o Livro de Controle de Crédito do Ativo Permanente (fls. 49) está zerado, sem destaque dos percentuais que deveriam ter sido aproveitados.

Portanto, está correto o trabalho realizado pelo auditor fiscal, pois o sujeito passivo incorreu em aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no momento em que não efetuou o creditamento do ativo imobilizado na proporção de 1/48 e registrou em seu livro de entradas, documento fiscal destinado a outro estabelecimento.

Conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001257, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, dos campos 4.11, 5.11 e 6.11, com a penalidade prevista e acréscimos legais.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo, em recurso voluntário às páginas 73/76, pleiteando a impugnação da sentença (fls 82/84), alegando que, quanto ao aproveitamento dos créditos referentes a aquisição de mercadorias (bens) destinadas ao ativo permanente, o termo aproveitados integralmente está incorreto, pois os créditos foram apropriados integralmente, mas não foram aproveitados integralmente.

Quanto aos créditos de bens destinados ao ativo permanente, não causaram qualquer prejuízo ao erário público, pois o produtor poderia ter sido notificado a estornar (conforme planilhas “estorno de crédito de ofício” elaboradas pelo autuante às fls.06) eventuais lançamentos extemporâneos de ajustes, já que mantém por longo tempo, saldo credor de ICMS de valores significativos durante o exercício a compensar com futuros débitos tributários.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 92/94, em recurso voluntário, considerou que a reclamação tributária atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. A infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carradas que trazem as necessárias informações ao cabal entendimento sobre a origem dos valores reclamados e recomenda a confirmação da sentença de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide é referente à ICMS aproveitado indevidamente, tendo o contribuinte se creditado do ICMS de mercadorias do ativo permanente e de bens de uso e consumo no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.839,90, em desacordo com a legislação vigente e foi anexado levantamento básico do ICMS, DANFE e cópia dos livros fiscais em anexo.

Observa-se inicialmente que, o autuante, não analisou detalhadamente o Livro de Apuração do ICMS, para concluir que o sujeito passivo possui significativo saldo credor de ICMS, no início, durante e ao final do exercício, o que lhe permitiria glosar algum possível crédito indevido, mandando o sujeito passivo proceder o estorno, conforme preparado na planilha à fl. 06, abatendo do saldo credor, o que é amparado pelos art. 30 e 31 da Lei 1.287/2001:

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[...]





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá considerar-se que: (grifo nosso).

I – a apropriação será realizada à razão de quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (grifo nosso)

A carência de melhor análise pelo autuante, da documentação que foi apresentada não lhe permitiu constatar que, sobre bens do ativo permanente, poderia apropriar proporcionalmente tantos 1/48 avos, entre o tempo de aquisição e da data do auto de infração, bem como deixou de considerar a utilização de insumos de produção da empresa ora autuada ou bens de uso e consumo permitidos pela legislação já citada.

Tais fatos caracterizam erro na determinação da infração, e a consequente nulidade da infração descrita no campo 4.11, 5.11 e 6.11 conforme preceitua o art. 28, inciso IV da Lei 1.288/2001.

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...];

IV – com erro na determinação da infração

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento e, em preliminar de nulidade por erro na determinação da infração por mim apreciada, reformo a decisão de primeira instância e julgo nulo o auto de infração 2017/001257.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário e acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da



Publicado no Diário Oficial de nº 5.771, de 22 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

infração, arguida pelo Conselheiro Relator, para reformar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração. O Advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. O Representante Fazendário manifestou favorável à nulidade do auto de infração. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de setembro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos nove dias do mês de dezembro de 2020.

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro Relator

Luiz Carlos Da Silva Leal
Presidente em exercício

